

Parecer 550/2025

De: Maria S. - PGM-ASS-JUR-JUCILENE

Para:

Data: 26/06/2025 às 15:03:16

Setores envolvidos:

PGM-ASS-JUR-JUCILENE

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico em anexo

—

Maria Jucilene dos Santos Souza

Assessora de Assuntos Jurídicos

Anexos:

PARECER_JURIDICO.pdf

Ref.: Memorando/CI 32.865/2025

Assunto: Pregão Eletrônico com Registro de Preços para eventual(ais) contratação(ões) de empresa(s) para EVENTUAL(AIS) AQUISIÇÃO(ÇÕES) DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTO E INSUMOS em atendimento às ordens judiciais, mediante solicitação expressa da Secretaria Municipal de Saúde

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL 134/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de eventual(ais) contratação(ões) de empresa(s) para **EVENTUAL (AIS) AQUISIÇÃO (ÇÕES) DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTO E INSUMOS EM ATENDIMENTO ÀS ORDENS JUDICIAIS, mediante solicitação expressa da SECRETARIA DE SAÚDE**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma eletrônica, com a utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI 32.865/2025**, nos termos do **art. 18 da Lei 14.133 de 2021**.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021** e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;
- 4- Termo de Consolidação de Pesquisa de Preço;
- 5- Mapa da Análise de Riscos;
- 6- Termo de Referência;
- 7- Termo de Autuação;
- 8- Minuta do Edital e anexos; e
- 9- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIACÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **artigo 53, §1º, I e II, da Lei 14.133, de 2021**.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não

abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da **Resolução TC 249, de 07 de agosto de 2024** e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços, o saneamento dos dados coletados e a definição do orçamento estimativo, **devendo apresentar as justificativas que trata o §5º do art. 6º da aludida resolução.**

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

II.I Da fase preparatória do certame

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 18, caput**, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII, caput, do art. 12**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a **Lei 14.133/2021**, em seu **art. 18 e incisos**, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprе destacar que as contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído (**Decreto Municipal nº 130/2023**), além de observadas as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**, e ainda, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (**art. 4º do Decreto Municipal nº 130/2023**).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (**art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do **Decreto Municipal nº 130/2023**, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

V - Realização da estimativa de despesas;

VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (**art. 6º, XLI**), sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (**art. 6º, XIII**).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado aos autos do Memorando/CI 32.865/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, que inaugura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato. Consta expresso no preâmbulo da minuta do Edital o Pregoeiro designado (Sr. Edonias Barreto Lionel - Portaria nº 0131/2025), que será auxiliado pela Equipe de Apoio nomeada por meio da Portaria 0611/2025.

E, nos termos apresentados na justificativa de eventual(ais) contratação(ões) de empresa(s) para **EVENTUAL (AIS) AQUISIÇÃO (ÇÕES) DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTO E INSUMOS EM ATENDIMENTO ÀS ORDENS JUDICIAIS**, conforme especificações/unidade/quantidade indicadas no Anexo I - Termo de Referência, mediante solicitação expressa da SECRETARIA DE SAÚDE, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme solicitação expressa da mesma, constitui-se necessidade da administração municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, bem como, descrição da solução, requisitos da contratação/registo, modelo de execução de objeto, obrigações da contratada/fornecedor registrado e do contratante/órgão gerenciador, modelo de gestão do contrato, fiscalização, critérios e medição do pagamento, reajuste, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor do registro/contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo **XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021**.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar acostado ao despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025**, apresentado nos autos possui os seguintes elementos: introdução, descrição da necessidade da contratação, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, apresentação de planilhas, estimativas das quantidades para a contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação (posicionamento conclusivo sobre a adequação da

contratação para o atendimento da necessidade a que se destina), portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1ª e incisos do art. 18 da NLLC.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que aduz o Órgão demandante no **Estudo Técnico Preliminar (despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025):**

2- PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Considerando que as demandas resultantes de ordens judiciais possuem caráter impositivo e de cumprimento obrigatório, não é viável sua inclusão prévia no Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito dos órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal de Petrolina.

Isso se deve ao fato de que tais determinações não decorrem de um planejamento administrativo prévio, mas sim de decisões judiciais que exigem execução imediata, muitas vezes sem tempo hábil para sua incorporação aos instrumentos de planejamento e pré-licitação.

Assim, as demandas fundamentadas no cumprimento de ordens judiciais não estarão contempladas no PCA de 2025, uma vez que sua ausência se justifica pelo seu caráter obrigatório, **imprevisto** e independente de planejamento administrativo. (g.n.)

No mesmo sentido o item 2.5. do seu Termo de Referência, acostado ao **despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025** que “...as demandas fundamentadas no cumprimento de ordens judiciais **NÃO** estarão contempladas no PCA de 2025, uma vez que sua ausência se justifica pelo seu caráter obrigatório, **imprevisto** e independente de planejamento administrativo” (G.N.).

Convém registrar que o **artigo 12 do Decreto Municipal 134/2023**, prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente, enquanto as demandas que não constem do CPA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no **artigo 11** do aludido regulamento.

Art. 11 - Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante:

I. Encaminhamento do novo DFD por parte da Secretaria e/ou Autarquia requisitante à Divisão de Planejamento, com solicitação da respectiva alteração, para fins de atualização do PCA;

§ 1º - Caberá à Divisão de Planejamento o redimensionamento do PCA que seguirá o mesmo fluxo de aprovação consoante art. 8º e 9º desse Decreto;

§ 2º - O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

Secretaria Municipal de Saúde

Av. Fernando Menezes de Góes, 537 - Centro - CEP 56.304-020 - Petrolina-PE - Fone: (87) 3866-8550
CNPJ: 06.914.894/0001-01

§ 3º - A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, **mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.**

§ 4º - Qualquer solicitação para alteração ou adequação de demandas deverá ser encaminhada com autorização do O.D. responsável pela Secretaria ou órgão requisitante;

§ 5º - As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do município. (g.n.)

O planejamento das compras públicas deve considerar a expectativa de consumo anual e, quando pertinente, ser processada por meio de Sistema de Registro de Preços (**art. 40, II, Lei 14.133/2021**), consistindo em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações regidas pela NLLC (**art. 78, IV, Lei 14.133/2021**).

O **Decreto Municipal 134/2023**, dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, no âmbito do município de Petrolina-PE, regulamentando os **arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021**.

Art. 4º. O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - **Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho, ou em regime de tarefa; (G.N.)

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto municipal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Assim, consta expresso nos itens 7 e 8 do Estudo Técnico Preliminar, acostado ao **despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025**:

7 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1) A aquisição será realizada por meio do Sistema de Registro de Preço (SRP), modalidade escolhida por contribuir para uma gestão mais eficiente, transparente e econômica dos recursos públicos municipais.

7.1.1) Em conformidade com o art. 3º do DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023, o SRP poderá ser adotado justificado pelas características do objeto, havendo a conveniência para o setor solicitante de que a aquisição seja realizada com a previsão de entregas parceladas.

(...)

8– JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1) A entrega deve ser parcelada em acordo com a demanda judicial dos pacientes, bem como conforme a solicitação para cada paciente e ainda visando evitar perdas por validade, visto que estes insumos possuem prazos de validade curtos. Não promovendo, consequentemente, o desabastecimento dos itens e respeitando o limite mínimo de requisição do fornecedor.

No mesmo sentido, o Termo de Referência (**despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025**), justificando o Órgão demandante:

1.5 - Justifica-se a opção por Sistema de Registro de Preço:

1.5.1 - A opção pelo Sistema de Registro de Preço – SRP se dá com base na previsão inserta no art. 4º do Decreto Municipal nº 134/2023, nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho, ou em regime de tarefa.

1.5.1.1 – No caso em tela, trata-se de aquisição de **MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR para cumprimento das ordens judiciais impostas ao município de Petrolina-PE**. A escolha pelo Sistema de Registro de Preços se deu em face a necessidade de contratações frequentes e permanentes, bem como, a previsão de entrega será parcelada.

1.5.2 – Em razão da adequação aos critérios elencados no Decreto Municipal nº 134/2023, será adotado o Sistema de Registro de Preço disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange ao procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), consta expresso no referido Termo de Referência:

1.6 - Em conformidade com o § 1º do art. 86º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o §2º do Artigo 9º do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o §2º do Artigo 8º do Decreto Municipal nº 134/2023, fica **DISPENSADO a publicação da Intenção de Registro de Preços**, uma vez que, trata-se de **DEMANDAS JUDICIAIS**, sendo também a Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina-PE a única contratante interessada na futura Ata de Registro de Preços.

O **Decreto Municipal 134/2023**, em seu **artigo 8º, §2º**, prevê que poderá ser dispensado procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) nos casos em que o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos (MAR) acostado ao despacho 1 do Memorando/CI 32.865/2025**, consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no **Decreto Municipal nº 130/2023**, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE, e por se tratar de processo com a utilização do Sistema de Registro de Preços, deve a observância às disposições do **Decreto Municipal nº 134/2023** e suas posteriores alterações, bem como, aos termos da **Resolução TCE 249/2024, inclusive com a apresentação do orçamento estimativo em formato editável (art. 9º)**.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

II.II. Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI 32.865/2025**, quais sejam: I - Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar; II - Modelo da Proposta de Preços, III - Modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; IV - Minuta da Ata de Registro de Preços; V – Minuta do Contrato; VI - Modelo de declaração de autenticidade de documentos; VII – Modelo de declaração de informações adicionais; VIII - Modelo de solicitação para composição de cadastro de reserva na Ata de Registro de Preços – Declaração de redução de

preços; e IX - Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade socioambiental. Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho inicial do Memorando/CI 32.865/2025**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso *sub examine*, a minuta do edital de licitação pública para registro de preços, observará as regras gerais da **Lei 14.133/2021**, além das disposições do seu **art. 82, in verbis**:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

No que tange as exigências de documentação para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o **art. 9, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021**, de que é vedado a inclusão de condições que “**comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades**

cooperativas”. Assim, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital nos itens **16.1** da Habilitação Jurídica, **16.2** da Regularidade fiscal, social e trabalhista, **16.3** da Qualificação Técnica e **16.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao **despacho inicial do Memorando/CI 32.865/2025**.

Acrescenta-se ainda, que conforme **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Dito isto, é possível inferir que houve a análise criteriosa quanto aos requisitos da contratação pretendida, identificando a solução de forma adequada ao atendimento da necessidade da Administração, inclusive quanto as exigências para fins de habilitação técnica, especialmente quanto aos incisos do **art. 12 da Resolução TCE 249, de 2024**, a saber:

Art. 12. O edital também deverá prever os seguintes critérios de habilitação técnica, além de outros previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;
- II - exigência de comprovação de Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, quando couber;
- III - declaração do Detentor de Registro (DDR), quando couber;
- IV - alvará da vigilância sanitária.

Frise-se, deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumpra pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (**art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021**), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do **artigo 68 da Lei 14.133/2021**.

No que tange a indicação de marca (item 4.1.2. do Termo de Referência), cabe salientar que a lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame. O **artigo 41 da Lei nº 14.133, de 2021**, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

De tudo o que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

Em assim sendo, observa-se no Termo de Referência - complementada pela redação da descrição de cada item que exige, contida no Estudo Técnico Preliminar - que consta expressa justificativa quanto a indicação da marca, a saber:

4.1.2 - Indicação de marcas ou modelos pela Contratante (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021); quando for o caso:

4.1.2.1 - Na presente contratação será admitida a indicação de marca(s) específicas ao produto licitado, uma vez que, vem imposta na ordem judicial referente ao paciente ou mesmo no seu laudo médico. As justificativas quantas as marcas contidas constam no Estudo Técnico Preliminar. (destaque nosso)

Salientamos que analisando o objeto do certame, identificamos que os itens 13 (cloreto de sódio - solução fisiológica), 14 (cloroxidina) e 20 (lidocaína) fazem parte da Relação Municipal de Medicamentos de Petrolina, embora com apresentação diversa. Assim, salvo posicionamento contrário e fundamentado da área técnica competente, é possível inferir que tais itens, sem prejuízo de outros não citados, são medicamentos para fins de aplicação da **Resolução TCE N° 249, de 7 de agosto de 2024.**

Considerando que o certame se destina à aquisição de medicamentos, consoante consta expresso em seu objeto, informamos que **não localizamos a previsão quanto ao direito de preferência** de aquisição do medicamento genérico sobre os demais em condições de igualdade de preço, na forma do **inciso I do art. 11** da aludida resolução.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Assessoria Jurídica, no exercício da função de assessoramento, recomenda-se a revisão da minuta de edital submetida a este Órgão consultivo, à luz da **Resolução TCE nº 249, de 07 de agosto de 2024**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde no âmbito da Administração Pública estadual e municipal do estado de Pernambuco.

II. III. Da Minuta da Ata de Registro de Preços

O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme **inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso II do art. 3º do Decreto Municipal nº 134/2023**. Este último instrumento, em seu **Capítulo V**, define regras de formalização da ata, que devem estar em conformidade com a minuta do edital e do termo de referência.

Destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do **art. 21 do Decreto Municipal 134/2023**, será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Logo, observa-se que foi colacionada a minuta de Ata de Registro de Preços, em consonância com a legislação que orienta a matéria.

II. IV. Da Minuta do Contrato

Por se tratar de contratação de empresa para a aquisições destinadas ao atendimento das ordens judiciais, para atender às necessidades da CONTRATADA, a ser entregue no prazo agendado de forma a não promover o desabastecimento da contratante para fins de cumprimento das respectivas ordens judiciais, conforme justificativas da contratante, sendo na presente análise a **Secretaria Municipal de Saúde - SESA**, conforme aponta o Termo de Referência. De acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III- DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida – o **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, adotando o “critério de julgamento **MENOR PREÇO** (representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**)”, com modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**” -, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*, desde que observadas as recomendações exaradas no presente arrazoado.

Registre-se, somente após acatamento da recomendação de revisão da minuta de edital à luz da **Resolução TCE 249, de 2024**, promovendo a adequação aos seus dispositivos, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para manifestação.

Nos casos em que o Órgão consultivo, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. Entendimento que se extraí do BCP nº 5 da AGU (4ª Ed., 2016).

Ressaltamos a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o **art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021**, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(datado e assinado eletronicamente)

Maria Jucilene dos Santos Souza

Assessora de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7695-D764-A7BC-4295

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA JUCILENE DOS SANTOS SOUZA (CPF 066.XXX.XXX-65) em 26/06/2025 15:03:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7695-D764-A7BC-4295>